



LEI COMPLEMENTAR N° 047 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025



LEI COMPLEMENTAR N° 047 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 27 de dezembro de 2013, que institui o novo Código Tributário do Município de Petrolina-PE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 017, de 27 de dezembro de 2013 passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

§ 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU somente pode ser cobrado sobre as unidades imobiliárias individualizadas dos loteamentos/condomínios a partir da assinatura do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), quando será realizada a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou do comissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário da gleba, em caso dos lotes não comercializados. (AC)

Art. 9º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, ressalvados: (NR)

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás; (AC)

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade e da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO). (AC)

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício. (AC)

Art. 12. O Executivo poderá revisar anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal. (NR)

§ 1º O valor venal, apurado por Lei ou Decreto, observado o disposto no art. 12-A desta Lei Complementar, será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento. (NR)

§ 2.º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados monetariamente, através de Decreto, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.



Art. 12-A. Nos termos do Art. 156, § 1º, III da Constituição Federal, a base de cálculo do IPTU poderá ser atualizada por Decreto pelo Poder Executivo. (AC)

§ 1º Para a redefinição dos valores do metro quadrado de terreno e dos valores de construção deve-se considerar: (AC)

I - em relação ao terreno: (AC)

a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situado e as do seu entorno; (AC)

b) a infraestrutura, o potencial construtivo e o tipo de via do logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra onde estiver situado; (AC)

c) a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário; (AC)

II - em relação à construção: (AC)

a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situada e as do seu entorno; (AC)

b) as características técnicas, equipamentos especiais, atributos construtivos e usos predominantes dos imóveis onde estiver situada; (AC)

c) a valorização da construção, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário; (AC)

III - as diretrizes do zoneamento definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

IV - outros critérios técnicos pertinentes definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O reajuste anual da base de cálculo de IPTU, quando realizado por Decreto, não poderá ser superior a 10% (dez por cento), podendo ser utilizada a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, caso este último seja superior a 10% (dez por cento). (AC)

**Seção III-A(AC)
Do IPTU Progressivo no Tempo (AC)**

Art. 24-A. Na forma da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Complementar Municipal nº 34/2022 – Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina, os imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas, localizados nas áreas definidas no art. 212 da Lei Complementar Municipal nº 34/2022, ficam sujeitos aos instrumentos de edificação compulsória e à incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo. (AC)

Parágrafo Único. Para efeito da aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórias e a possível incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo considera-se os imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas os imóveis urbanos conforme



as definições do art. 211 da Lei Complementar Municipal nº 34/2022 – Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina. (AC)

Art. 24-B. Os proprietários dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana, conforme definido no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 34/2022 – Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina, serão notificados pelo Poder Executivo para proceder à edificação, recuperação ou restauro compulsórios, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis. (AC)

§ 1º A notificação far-se-á: (AC)

I - por funcionário do órgão competente ao proprietário do imóvel, representante legal ou sucessores, ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; (AC)

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I. (AC)

§ 2º Os prazos para regularização dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana não poderão ser inferiores a: (AC)

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; (AC)

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento. (AC)

§ 3º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica, a que se refere o caput, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo. (AC)

§ 4º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos. (AC)

Art. 24-C. Para os imóveis que, após regularmente notificados e esgotado o prazo, sem cumprimento das exigências de cumprimento da função social da propriedade, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). (AC)

Parágrafo Único. A progressividade da alíquota será: (AC)

I – Na hipótese de terreno: (AC)

- a) Primeiro ano: 4% (quatro por cento); (AC)
- b) Segundo ano: 8% (oito por cento); (AC)
- c) Terceiro ano: 10% (dez por cento); (AC)
- d) Quarto ano: 12% (doze por cento); (AC)



e) Quinto ano: 15% (quinze por cento). (AC)

II – Na hipótese de imóveis edificados ou em ruínas: (AC)

- a) Primeiro ano: 2% (dois por cento); (AC)
 - b) Segundo ano: 4% (quatro por cento); (AC)
 - c) Terceiro ano: 8% (oito por cento); (AC)
 - d) Quarto ano: 10% (dez por cento); (AC)
 - e) Quinto ano: 15% (quinze por cento) (AC)

Art. 24-D. A aplicação da alíquota progressiva será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento da edificação ou comprovação de utilização, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte. (AC)

§ 1º Na hipótese do proprietário apresentar o projeto, iniciar ou concluir a obra, no exercício posterior à data prevista, na forma dos § 2º do art. 24-B desta Lei Complementar, incidirão as alíquotas de IPTU aplicáveis aos demais imóveis do Município. (AC)

§ 2º Não sendo concluída a edificação no prazo previsto, contados a partir da aprovação do projeto, sobre o imóvel incidirá a progressividade prevista no Parágrafo Único do art. 24-C desta Lei Complementar, adotando-se como alíquota inicial a da faixa posterior àquela a qual encontrava-se sujeito no período anterior à suspensão da progressividade no tempo. (AC)

Art. 24-E. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, os imóveis que não estejam cumprindo sua função social poderão ser desapropriados, na forma prevista no Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001. (AC)

Art. 30.....

III – os imóveis pertencentes às seguintes entidades: Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e pequenas empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SESC/SENAC, e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SESI/SENAI quando utilizar o imóvel efetivamente no exercício de suas atividades sociais. (NR)

§ 2º A isenção prevista nos incisos II, IV e VI do caput deste artigo, quando não requerida anualmente, poderá ser concedida retroativamente, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos em cada exercício, sendo vedada, contudo, a restituição de valores do imposto eventualmente pagos. (NR)

§ 5º Os requerimentos para a concessão da isenção para os exercícios de 2025 poderão ser apresentados até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.(NR)

§ 6º Para os exercícios fiscais dos anos seguintes, os requerimentos para a concessão da



isenção poderão ser apresentados até 30 de setembro do ano anterior ao exercício do imposto. (AC)

§ 7º Não será permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores, nos casos tipificados nos incisos I, III, V e VI do caput deste artigo. (AC)

.....
Art. 46-A.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município), no momento do parcelamento. (NR)

.....
Art. 46-C.

§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas todas as guias de arrecadação vincendas, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em 30 dias da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes. (NR)

.....
§ 4º (REVOGADO)

.....
Art. 48.

II - a transmissão da propriedade na extinção do regime de aforamento de imóveis junto ao Município Petrolina.

.....
Art. 51.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços; (NR)

.....
Seção II
Da Quantificação do Imposto para Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte (NR)

.....
Art. 53. A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física e profissional autônomo, terá o imposto lançado e pago em valor fixo anual, em Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme a tabela abaixo: (NR)

.....
§ 1º. Os profissionais de que tratam o caput deste Artigo, quando da execução de seu primeiro ano de profissão, adimplirão apenas 50% (cinquenta por cento) do valor constante daquela tabela, e 70% (setenta por cento) no segundo ano. (NR)

.....
§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o profissional for sócio de sociedade empresária. (AC)

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/90AC-18F3-CF1B-9DD1> e informe o código 90AC-18F3-CF1B-9DD1





§ 3º A existência de até 2 (dois) empregados que realizem trabalho auxiliar à atividade do contribuinte referido no *caput* deste artigo não descharacteriza a pessoalidade na prestação de serviço. (AC)

Art. 54. As Sociedades de Profissionais, pessoas jurídicas que prestam serviços por meio do trabalho pessoal de profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, quando exercerem as atividades, exclusiva e isoladamente, correspondentes aos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da lista de serviços do art. 136 desta Lei, terão o imposto lançado e pago em valores fixos mensais, calculados pela multiplicação do número de profissionais habilitados, sócios ou não, pelos valores estabelecidos nas tabelas a seguir, exceto se o exercício da profissão e suas atividades constituir elemento de empresa: (NR)

.....
§ 1º. (REVOGADO)

§ 2º. Para fins orientativos da instrução processual do requerimento previsto no art. 55 desta Lei, é sugestiva a presença ou constituição do elemento de empresa referido no *caput* quando a sociedade: (NR)

I - for pluriprofissional, ou seja, quando pelo menos um profissional habilitado, seja sócio, empregado, contratado ou trabalhador temporário, não exercer a mesma atividade profissional dos demais, assim entendida a sociedade que não exerce uma atividade cuja regulamentação seja feita pelo mesmo Conselho Profissional; (NR)

II - tiver pessoa jurídica como sócia ou que seja sócia de outra pessoa jurídica; (NR)

III - tiver participação no capital de outra pessoa jurídica; (NR)

III-A (REVOGADO)

IV - tiver sócio não habilitado para o exercício de atividade da sociedade, ou sócio que dela participe tão somente como investidor ou dirigente, sem exercer os serviços previstos no objeto social; (NR)

V - desenvolver, também, atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; (NR)

VI - terceirizar ou repassar a terceiros os serviços relacionados às atividades da sociedade; (NR)

VII - prestar serviço, em caráter permanente ou a longo prazo, sujeitando-se às normas do tomador do serviço, qualificado como terceiro ou intermediador do serviço prestado; (NR)

VIII - explorar mais de uma atividade de prestação de serviços; (NR)

IX - se utilizar do trabalho de auxiliares ou terceiros não habilitados, pessoas físicas ou jurídicas, empregados ou não, que exerçam a mesma atividade dos profissionais habilitados, em qualquer etapa da execução das atividades da sociedade; (NR)

X - prestar serviço não destinado ao usuário final; (NR)



XI - explorar serviços sob a forma de concessão do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal; (NR)

XII - gerar um volume de atividades de prestação de serviço incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados; (NR)

XIII - gerar um volume ou custo de atividades meio que sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado; (NR)

XIV - tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente. (NR)

XV - prestar serviços cujo resultado final não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados; (NR)

XVI - executar atividades diversas das elencadas nos incisos do *caput* deste artigo. (NR)

§ 3º. Para fins do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, considera-se sócio investidor ou dirigente aquele que participe da sociedade apenas com esta condição ou que seja sócio de três ou mais Sociedades de Profissionais. (NR)

§ 3º-A. (REVOGADO)

§ 4º. (REVOGADO)

§ 5º. (REVOGADO)

§ 6º (REVOGADO)

Art. 55. As Sociedades de Profissionais, para recolherem o ISS em valores fixos mensais, deverão protocolar requerimento administrativo específico, instaurado com provas do preenchimento dos requisitos do art. 54 desta Lei, além dos seguintes documentos: (NR)

I - contrato social e todas as suas alterações; (AC)

II - comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e no CAMOB; (AC)

III - prova de registro dos profissionais habilitados no órgão ou entidade reguladora da classe, quando exigível por lei; (AC)

IV - relatório contendo, quando for o caso:

a) a listagem dos funcionários que executam serviços auxiliares à atividade dos profissionais habilitados;

b) a listagem dos profissionais habilitados vinculados à sociedade;

c) a ocupação desses trabalhadores, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

d) o detalhamento das atividades desenvolvidas pelos profissionais habilitados e



funcionários; (AC)

V - declaração firmada por representante legal ou mandatário, com firma reconhecida, atestando, sob as penas da lei, a veracidade das informações e documentos apresentados. (AC)

§ 1º. Para o exercício fiscal corrente, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser protocolado de 1º de janeiro a 30 de novembro e, se deferido, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da protocolização, permanecendo válidos até 31 de dezembro do mesmo exercício. (AC)

§ 2º. Para o exercício fiscal subsequente, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser protocolado no período de 1º a 31 de dezembro e, se deferido, produzirá efeitos de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte, não produzindo efeitos no exercício corrente. (AC)

§ 3º. A ausência do requerimento nos prazos previstos neste artigo implica renúncia à tributação especial pelo período não abrangido por deferimento válido, aplicando-se o regime ordinário de apuração do imposto. (AC)

§ 4º. O deferimento do requerimento de que trata este artigo produzirá efeitos somente a partir dos termos iniciais fixados nos §§ 1º e 2º, não retroagirá a períodos anteriores, nem gerará direito à restituição ou à compensação do imposto apurado no regime ordinário relativamente a tais períodos. (AC)

§ 5º. O deferimento do requerimento previsto *caput* deste artigo não gera direito adquirido ou expectativa legítima quanto à manutenção do lançamento do imposto em valores fixos mensais em exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte renovar o requerimento a cada exercício, observados os prazos e efeitos previstos nos §§ 1º e 2º, para a avaliação, pela Administração Tributária Municipal, da adequação de sua condição fática e jurídica aos requisitos da tributação especial. (AC)

§ 6º. Para fins da análise e decisão do requerimento previsto neste artigo, a autoridade fiscal poderá solicitar documentos, esclarecimentos ou promover diligências prévias, as quais não caracterizam o início formal do Procedimento Fiscal, para os fins do art. 353 desta Lei. (AC)

§ 7º. Quando manifestamente inepto, o requerimento previsto no *caput* será indeferido de plano, especialmente por ausência de documentos obrigatórios ou por descumprimento de requisitos formais, facultada ao contribuinte a apresentação de retificação ou de novo pedido, hipóteses em que o despacho que sanar os vícios ou o novo protocolo serão observados para a definição dos efeitos do eventual deferimento. (AC)

§ 8º. A decisão sobre o requerimento será fundamentada nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e na mais recente jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria, além das demais leis federais de abrangência nacional, quando aplicáveis, tendo o § 2º do art. 54 desta Lei caráter meramente orientativo à autoridade fiscal e ao contribuinte. (AC)

Art. 56. Para efeitos desta Seção, considera-se serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte aqueles em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados de Sociedade de Profissionais, sejam sócios, empregados, contratados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade. (NR)

Art. 57. O lançamento do imposto quantificado na forma desta Seção, aplicável aos profissionais autônomos e às Sociedades de Profissionais, obedecerá, no que couber, ao disposto





nos arts. 145, 148 e 149 desta Lei. (NR)

**Seção III
Da Base de Cálculo da Prestação dos Serviços não Incluída nos Subitens 3.04 e 22.01
da Lista de Serviços (NR)**

Art. 76.

I - incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
(NR)

a) (REVOGADO)

b) (REVOGADO)

1 - (REVOGADO)

2 - (REVOGADO)

[...]

§ 2º. Para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito apenas ao ICMS. (NR)

§ 3º. A dedução do valor dos materiais prevista no § 2º deste artigo aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. (NR)

**Seção IV
Da Base de Cálculo da Prestação dos Serviços do Subitem 3.04 da Lista de Serviços (NR)**

Art. 118. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 119. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da Lista de Serviços será calculado:

**Seção V
Da Base de Cálculo da Prestação dos Serviços do Subitem 22.01 da Lista de Serviços (NR)**

Art. 136-B. O contribuinte que exercer atividade no Município sem inscrição no Cadastro Mobiliário (CAMOB) será considerado clandestino e, para fins de lançamento do ISSQN, sujeitar-



se-á à alíquota de 5% (cinco por cento), independentemente do serviço prestado, em razão da ausência de elementos que permitam a identificação das atividades efetivamente exercidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (AC)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, desde que regularmente formalizado e enquadrado na forma da legislação complementar federal. (AC)

§ 2º. A aplicação da alíquota prevista no caput ocorrerá enquanto não formalizada a inscrição municipal, observadas as normas de retroatividade e decadência. (AC)

§ 3º. Regularizada a inscrição municipal, os lançamentos subsequentes observarão a alíquota correspondente à atividade efetivamente exercida, conforme tabela prevista no art. 136 desta Lei. (AC)

Art. 138. Os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município, relacionadas nos incisos do art. 139 desta Lei, na condição de tomadores de serviços e fontes pagadoras de serviços cujo imposto seja devido em Petrolina, incluem-se no Regime de Substituição Tributária, sendo responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos seus prestadores de serviços. (NR)

Art. 139. O Regime de Substituição Tributária é composto pelas seguintes pessoas nos seguintes casos: (NR)

§ 1º O Regime de Substituição Tributária previsto neste artigo não exime a condição e responsabilidade do prestador de serviços como contribuinte do imposto. (NR)

§ 3º A retenção na fonte e o recolhimento do ISS devido pelos substitutos e responsáveis tributários mencionados neste artigo e no artigo 139-A desta Lei, deverão ocorrer: (NR)

I - em se tratando de pessoas de direito privado, no mês em que ocorrer o fato gerador do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo previsto no § 2º do art. 145 desta Lei. (AC)

II - em se tratando de órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas autarquias, fundações de direito público e privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, a retenção poderá ocorrer no ato do pagamento do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento no prazo previsto no § 2º do art. 145 desta Lei. (AC)

Art. 139-A. São responsáveis, também, pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido à Petrolina, na qualidade de responsáveis tributários, as pessoas jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, que: (AC)

I - tomarem serviços tributáveis prestados por terceiros: (AC)

a) pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de inscrição como contribuintes no Cadastro Mobiliário – CAMOB do Município de Petrolina ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município; (AC)



b) pessoas jurídicas que, mesmo inscritas no CAMOB ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município, não apresentem o documento fiscal correspondente ao serviço prestado, devidamente autorizado e autenticado pelo respectivo Fisco Municipal; (AC)

c) profissionais autônomos que, mesmo inscritos no CAMOB ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município, não fizerem prova de quitação do imposto. (AC)

II - tomarem quaisquer dos serviços mencionados nos incisos do artigo 51 desta Lei, prestados por terceiros, sediados ou domiciliados em outro município. (AC)

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, por ocasião do recebimento do serviço, deverá o tomador exigir do prestador a respectiva nota fiscal ou qualquer outro meio de prova de pagamento do imposto, se inscrito em outro município. (AC)

§ 2º. Se o prestador do serviço não fizer a prova de regularidade, na forma do § 1º deste artigo, o tomador deverá reter o imposto, calculado com a aplicação da alíquota prevista no caput do Art. 136-B sobre o total do valor do serviço, e efetuar o pagamento no prazo previsto no § 2º do artigo 145 desta Lei. (AC)

Art. 144-A. São responsáveis solidários e obrigados ao pagamento do imposto os profissionais autônomos ou Sociedades de Profissionais que emitirem notas fiscais, em seu nome, para registro de serviço prestado por terceiro. (AC)

Art. 145.

§ 1º. O imposto na forma do artigo 53 desta Lei será lançado de ofício, integral e anualmente, e poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês, não podendo a parcela ser inferior a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município). (NR)

§ 2º. No caso descrito no inciso II do caput deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação. (NR)

§ 3º. O ISS na forma do art. 54 desta Lei será lançado de ofício, por exercício fiscal ou fração, após o deferimento do requerimento administrativo previsto no art. 55 desta Lei. (AC)

§ 4º. Deferido o requerimento a que se refere o § 3º deste artigo, o lançamento será efetuado exclusivamente para os meses compreendidos nos efeitos da decisão, e o imposto será pago até o último dia útil de cada mês. (AC)

Art. 148. Tratando-se da quantificação do ISS em valor fixo anual prevista no art. 53 desta Lei, os efeitos para cada exercício abrangerão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, e a constituição do crédito dar-se-á por lançamento de ofício, integral e anual, na forma do § 1º do art. 145. (NR)

§ 1º. A alegação de inatividade após 1º de janeiro não anulará o lançamento feito para o exercício e produzirá efeitos apenas para os exercícios subsequentes, salvo se comprovado o fim das atividades em data anterior a 1º de janeiro e comunicada no prazo do inciso II do art. 268 desta Lei, hipótese em que será cancelado o lançamento do





exercício correspondente. (AC)

§ 2º. No caso de inscrição municipal inicial ou de reativação no curso do exercício, o crédito tributário relativo ao exercício será lançado integralmente. (AC)

Art. 149. Tratando-se da tributação na forma do art. 54 desta Lei, os efeitos do deferimento do requerimento para pagamento do ISS em valores fixos mensais observarão os termos iniciais definidos nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 55, ficando a constituição do crédito tributário sujeita ao lançamento de ofício, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 145. (NR)

§ 1º. Constatado que o deferimento do requerimento deu-se com base em informações falsas, inexatas ou por omissão de dados e fatos que induziram a autoridade ao deferimento indevido, inclusive por simulação jurídica, será lançada, para cada exercício, a diferença do imposto calculada na forma do art. 150 desta Lei, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, mediante Auto de Infração. (AC)

§ 2º. O contribuinte fica obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, por requerimento administrativo, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer alteração das condições formais ou materiais que descharacterize os requisitos para a tributação em valores fixos mensais, hipótese em que a autoridade fiscal cancelará as parcelas vincendas e o contribuinte passará ao regime ordinário de apuração do ISS, nos termos desta Lei, ou a outro que legislação tributária prever. (AC)

§ 3º. O contribuinte fica obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, por requerimento administrativo, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer alteração na quantidade de profissionais habilitados que importe modificação do valor mensal devido, procedendo-se ao ajuste do lançamento para os meses subsequentes ao do protocolo da comunicação. (AC)

§ 4º. O contribuinte poderá, a qualquer tempo dentro de cada exercício fiscal, requerer o cancelamento dos valores mensais lançados e vincendos para optar por outra forma de quantificação do imposto, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo, vedada nova opção pela tributação em valores fixos no mesmo exercício, salvo por erro da Administração. (AC)

Art. 150. No caso previsto no inciso II do artigo 145 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente à prestação de serviços não incluídos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços será calculado através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente. (NR)

Art. 151. No caso previsto no inciso II do artigo 145 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente à prestação de serviços incluídos no subitem 3.04 da lista de serviços, será calculado: (NR)

.....
Art. 152. No caso previsto no inciso II do artigo 145 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente à prestação de serviços incluídos no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, divididos pela extensão considerada da rodovia explorada. (NR)



Art. 154. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, a Autoridade Fiscal poderá requisitar informações ao contribuinte sobre sua prestação de serviços, por meio de Termo de Intimação, que deverão ser fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, e poderão servir como base para lançamento do imposto. (NR)

Art. 154-A. A declaração formal do sujeito passivo ou responsável, inclusive no rito de autorregularização, bem como a emissão de quaisquer documentos fiscais, configura confissão extrajudicial de dívida e importa constituição do crédito tributário relativamente aos valores nela indicados, dispensada a lavratura de ato específico de lançamento, sem prejuízo da ciência ao contribuinte por meio idôneo e do disposto no art. 145 desta Lei. (AC)

§ 1º. O crédito constituído na forma do caput poderá ser revisto de ofício pela autoridade fiscal, observado o prazo decadencial e a legislação aplicável, para correção de erros materiais ou aritméticos, saneamento de inconsistências, duplicidades, falsidades ou divergências apuradas em confronto com documentos fiscais, declarações, bases de dados oficiais e demais elementos de prova, podendo a revisão resultar em Notificação Fiscal de Débito – NFD ou Auto de Infração – AI, conforme o caso. (AC)

§ 2º. Para os fins deste artigo: (AC)

I - considera-se constituído o crédito tributário na data da emissão do documento fiscal ou da apresentação da declaração, conforme o caso; (AC)

II - a exigibilidade do crédito dar-se-á na data do vencimento prevista na legislação ou no próprio documento fiscal; (AC)

III - o inadimplemento no vencimento autoriza, independentemente de novo lançamento, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, observado o procedimento aplicável. (AC)

§ 3º. O sujeito passivo poderá retificar a declaração ou documento a que se refere o caput:

I - enquanto não iniciado o Procedimento Fiscal, na forma do art. 353 deste Código; ou

II - após o início do Procedimento Fiscal, nas hipóteses e condições previstas na legislação tributária, vedada a retificação que importe redução do crédito já constituído sem a devida comprovação idônea. (AC)

§ 4º. As declarações e documentos referidos neste artigo poderão ser apresentados por meios eletrônicos oficiais, inclusive por domicílio tributário eletrônico, formulários e sistemas de transmissão de arquivos estruturados, com autenticação e registro de data e hora, os quais servirão de prova da entrega, da constituição do crédito e de termo inicial para a contagem de prazos. (AC)

§ 5º. A constituição do crédito por declaração não obsta a exigência dos acréscimos legais previstos no art. 477 desta Lei. (AC)

§ 6º. A Notificação Fiscal de Débito – NFD poderá ser utilizada para cientificar, consolidar e detalhar o crédito constituído por declaração, inclusive aquele decorrente de



autorregularização, dispensada a emissão de ordem de serviço para esse fim. (AC)

§ 7º. A inobservância de requisitos formais não essenciais não invalida a constituição prevista neste artigo, quando presentes elementos suficientes para identificar o sujeito passivo, o período de referência, a matéria tributável, a base de cálculo e o valor devido. (AC)

§ 8º. Para os fins deste artigo, consideram-se declarações ou documentos, entre outros: (AC)

I - guias e declarações mensais ou periódicas relativas ao ISS, inclusive as transmitidas por sistemas oficiais; (AC)

II - arquivos eletrônicos, formulários e registros enviados por canais digitais disponibilizados pela Prefeitura; (AC)

III - requerimentos e confissões de dívida apresentadas no rito de autorregularização; (AC)

IV - livros e registros fiscais, inclusive em meio eletrônico; (AC)

V - outros definidos em ato do Secretário Municipal responsável pela área tributária, para padronização operacional, vedada a criação de obrigações materiais ou penalidades não previstas em lei. (AC)

Seção VI (AC)
Da Licença e Alvará (AC)

Art. 171-A. O estabelecimento que exercer suas atividades no Município sem a devida licença anual válida e vigente, será considerado clandestino para fins fiscais e administrativos, ficando sujeito à interdição, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Código. (AC)

§ 1º. A situação de clandestinidade perdura enquanto não houver o restabelecimento da licença de funcionamento, nos termos da legislação vigente. (AC)

§ 2º. A interdição de que trata o caput será conduzida por Autoridade Fiscal e formalizada por meio de Auto de Interdição – INTE, integrando-se ao Procedimento Fiscal, nos termos deste Código, observado, no que couber:

I - o devido processo legal administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa;

II - a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo urbano;

III - as normas de posturas e demais regras de proteção à ordem, à segurança, à saúde e à tranquilidade pública. (AC)

§ 3º. A liberação do estabelecimento interditado somente poderá ocorrer após a regularização integral da situação fiscal e cadastral, inclusive mediante o restabelecimento da licença de funcionamento, com a comprovação do pagamento ou da extinção do crédito tributário. (AC).



Art. 171-B. A licença para localização, instalação e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais. (AC).

Parágrafo único. É obrigatoriedade a fixação do Alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento. (AC)

Art. 268-A. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição no CAMOB está sujeita à penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como à interdição do estabelecimento ou do embargo de obra. (AC)

.....
Art. 281.

§ 3º. Os Documentos Fiscais da Prefeitura terão os seus modelos instituídos através de ato do Secretário Municipal responsável pela administração tributária. (AC)

Art. 281-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) como meio oficial de comunicação entre a Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária e o sujeito passivo, inclusive seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, para fins de identificação, intimação, notificação e expedição de demais atos administrativos de natureza tributária. (NR)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

§ 1º. As comunicações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de: (AC)
I - caixa postal do DTE acessada por credenciais do contribuinte em portal oficial; (AC)

II - sistema eletrônico de processo/tributação disponibilizado pela Prefeitura; (AC)

III - outros meios eletrônicos oficiais indicados em ato do Secretário Municipal responsável pela área tributária, com autenticação e registro de data e hora. (AC)

§ 2º. A adesão ao DTE dar-se-á: (AC)

I - por cadastro expresso do sujeito passivo ou de seu representante, com aceite eletrônico dos termos de uso; (AC)

II - facilmente, a partir do primeiro acesso voluntário ao DTE ou aos sistemas eletrônicos de gestão tributária ou de processos administrativos, mediante autenticação válida; (AC)

III - de forma obrigatória para todos os sujeitos passivos inscritos ou obrigados à inscrição nos cadastros municipais, inclusive responsáveis e substitutos tributários, devendo manter habilitação ativa no DTE para fins de comunicações oficiais. (AC)

§ 3º. A autoridade fiscal poderá proceder à habilitação de ofício no DTE, com comunicação ao sujeito passivo por meio idôneo, hipótese em que as comunicações



passam a ser realizadas preferencialmente por via eletrônica. (AC)

§ 4º. O sujeito passivo é responsável por manter atualizados seus dados cadastrais e contatos eletrônicos, bem como por conferir periodicamente o DTE, sem prejuízo de avisos auxiliares por e-mail ou SMS, de caráter meramente informativo e não substitutivo da comunicação oficial. (AC)

§ 5º. Os documentos eletrônicos expedidos pela Prefeitura conterão mecanismos de verificação de integridade e autenticidade, inclusive código de validação e registro de data e hora (carimbo do tempo), e poderão ser assinados eletronicamente por autoridade competente, na forma da legislação aplicável. (AC)

§ 6º. Considera-se realizada a disponibilização da comunicação na data e hora registradas nos sistemas oficiais, observada a hora oficial do Município, servindo os registros eletrônicos e relatórios de logs como prova de expedição e de integridade do conteúdo. (AC)

§ 7º. A comunicação eletrônica prevalecerá sobre os demais meios quando o sujeito passivo estiver habilitado no DTE e, na impossibilidade técnica ou quando circunstâncias justificadas assim recomendarem, a comunicação poderá ser realizada por meio pessoal, postal com aviso de recebimento, ou por edital, conforme legislação aplicável. (AC)

§ 8º. A eventual falha sistêmica que comprometa o acesso generalizado ao DTE, reconhecida pela Prefeitura e registrada em relatório técnico, suspenderá a fluência dos prazos decorrentes das comunicações afetadas, recomeçando a contagem a partir da nova disponibilização, que deverá ser certificada nos autos. (AC)

§ 9º. A disponibilização de anexos volumosos poderá ocorrer por link seguro em ambiente oficial, cujo acesso, downloads e integrais visualizações serão registrados, integrando a prova da comunicação. (AC)

§ 10. O encaminhamento de avisos por e-mail, SMS ou notificadores de aplicativos possui natureza auxiliar e não condiciona a validade da comunicação realizada no DTE, ainda que não recebidos pelo destinatário. (AC)

§ 11. A utilização do DTE observará o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados pessoais, devendo os sistemas manterem controles de acesso, trilhas de auditoria e mecanismos de preservação de integridade e confidencialidade das informações. (AC)

Art. 281-B. Considera-se realizada a ciência eletrônica na data e hora do primeiro acesso do sujeito passivo, de seu representante legal ou mandatário regularmente constituído ao teor integral da comunicação disponibilizada no DTE. (NR)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)



§ 1º. Não havendo acesso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da disponibilização registrada nos sistemas oficiais, a ciência reputar-se à realizada automaticamente no 30º (trigésimo) dia, independentemente de recar em fim de semana ou feriado, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil subsequente. (NR)

§ 2º. Os prazos decorrentes da ciência eletrônica observarão as regras gerais deste Código, em especial o art. 384, quando não houver prazo específico previsto na própria comunicação ou em norma aplicável. (AC)

§ 3º. Os registros eletrônicos de disponibilização, acesso, carimbo do tempo, códigos de validação e relatórios de logs constituem prova suficiente da expedição, da ciência e de seus respectivos marcos temporais, salvo demonstração de erro material. (AC)

§ 4º. Verificada indisponibilidade sistemática nos termos do § 7º do art. 281-A desta Lei, ou constatado erro material que comprometa a leitura do conteúdo, será certificada a ocorrência e renovada a disponibilização, reabrindo-se a contagem dos prazos a partir do novo registro. (AC)

§ 5º. A ausência de recebimento de avisos auxiliares por e-mail, SMS ou notificadores não invalida a ciência eletrônica realizada pelo DTE, nem interrompe ou suspende os prazos dela decorrentes. (AC)

§ 6º. Alterações na titularidade, endereço eletrônico ou representação do sujeito passivo não aproveitam para desconstituir comunicações já disponibilizadas, cabendo ao interessado promover as atualizações cadastrais competentes para efeitos futuros. (AC)

§ 7º. Quando a legislação exigir ciência pessoal ou outra forma específica de notificação, esta prevalecerá sobre a ciência eletrônica, sem prejuízo do uso do DTE para disponibilização concomitante ou para fins de transparência e acesso. (AC)

Art. 302. [...]

I - são de uso obrigatório para todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observados os incisos segundo e terceiro deste artigo. (NR)

a) (REVOGADO)

b) (REVOGADO)

II – são de uso facultativo para os contribuintes pessoa física que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; (NR)

III - são de uso facultativo para os seguintes contribuintes, pessoa jurídica: (NR)

Art. 312-A. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser suspensa ou bloqueada pela Administração Tributária, total ou parcialmente, nos seguintes casos: (AC)

I - inexistência de inscrição ativa no Cadastro Mobiliário – CAMOB; (AC)



II - ausência de licença anual de funcionamento válida e vigente, nos termos da legislação municipal; (AC)

III - determinação expressa da autoridade fiscal competente no curso de Procedimento Fiscal regularmente instaurado, quando constatada: (AC)

- a) utilização fraudulenta ou indevida do sistema de emissão de NFS-e; (AC)
- b) emissão de documentos fiscais por contribuinte diverso do titular da atividade; (AC)
- c) divergência relevante entre a atividade efetivamente exercida e aquela informada no cadastro, que comprometa a apuração do imposto; (AC)

IV - descumprimento de obrigação acessória específica que inviabilize o controle ou a fiscalização do ISSQN, devidamente apurada em processo administrativo regular; (AC)

V - desenquadramento do Simples Nacional ou do regime do Microempreendedor Individual – MEI, seguido da permanência indevida do contribuinte na sistemática de emissão de NFS-e aplicável a tais regimes, com distorção relevante da apuração tributária. (AC)

VI - identificação de inconsistência grave, omissão relevante ou desatualização de dados cadastrais no Cadastro Mobiliário – CAMOB, que comprometa a correta identificação do contribuinte, a vinculação de suas operações ou a eficácia da fiscalização, desde que não sanada após intimação formal. (AC)

§ 1º. A medida de bloqueio ou suspensão será precedida de intimação formal por meio de Termo de Intimação – TI, que concederá prazo de até 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades, salvo nos casos de risco à ordem pública, fraude evidente ou obstrução reiterada à fiscalização. (AC)

§ 2º. O contribuinte poderá apresentar defesa nos termos do Processo Contencioso Fiscal. (AC)

§ 3º. Regularizada a situação, a emissão de NFS-e será imediatamente restabelecida, nos termos do ato que reconheça a cessação da causa da restrição. (AC)

§ 4º. É vedado o bloqueio da emissão de NFS-e exclusivamente em razão da existência de débitos tributários vencidos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo. (AC)

§ 5º. Para fins do disposto no inciso VI, consideram-se inconsistências graves, entre outras hipóteses: (AC)

I - divergência entre a atividade cadastrada e a efetivamente exercida; (AC)

II - omissão na atualização de endereço, responsáveis legais, regime de tributação ou demais dados essenciais; (AC)

III - ausência de comunicação de encerramento das atividades, quando verificada inatividade de fato; (AC)



IV - impossibilidade de localização do contribuinte por ausência de dados válidos no cadastro. (AC)

§ 6º. Para fins do disposto no inciso VI deste artigo: (AC)

I - o bloqueio da emissão de NFS-e somente será admitido quando a desatualização cadastral decorrer de omissão do próprio contribuinte em comunicar alterações à Administração Tributária, nos casos em que tal obrigação não esteja suprida por protocolo arquivado em órgão oficial de registro; (AC)

II - não será admitido o bloqueio quando a desatualização resultar exclusivamente de defasagem sistemática interna da Administração Pública. (AC)

.....
Art. 314. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações: (NR)
.....

.....
§ 1º. Será aplicada alíquota prevista no art. 136-B desta Lei e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido. (NR)
.....

.....
§ 3º. A nota fiscal de serviço avulsa somente poderá ser cancelada, e o valor do imposto restituído, por meio de processo administrativo, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a nota fiscal de serviço avulsa ter sido emitida há no máximo 30 (trinta) dias da data do requerimento de cancelamento;

II - a nota fiscal de serviço avulsa ter sido recusada pelo tomador do serviço por motivo idôneo, demonstrado mediante declaração por escrito devidamente assinada, digitalmente ou com firma reconhecida;

III - o erro na emissão não possa ser corrigido por “Carta de Correção” do próprio Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais (*software tributário*).

Art. 319.
.....

.....
II - terão os seus modelos instituídos através de ato do Secretário Municipal responsável pela administração tributária. (NR)

Art. 319-A. (REVOGADO)

Parágrafo Único. (REVOGADO)

.....
Art. 321. A Declaração Mensal de Serviços Prestados – DESEP: (NR)

I - é de entrega obrigatória por todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município, emitentes de documento fiscal eletrônico ou não, independentemente do



regime tributário, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, inclusive nos meses em que não houver movimentação, hipótese em que deverá ser informada a ausência de serviços no período; (NR)

II - conterá, no mínimo: (NR)

- a) o valor mensal dos serviços prestados na competência; (NR)
- b) a relação dos documentos fiscais emitidos e dos documentos cancelados na competência; (NR)
- c) a base de cálculo do ISS e as alíquotas aplicáveis na competência; (NR)
- d) o valor do ISS devido na competência; (NR)
- e) outras informações definidas em regulamento. (NR)
- f) (REVOGADO)
- g) (REVOGADO)
- h) (REVOGADO)
- i) (REVOGADO)

III - será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, de forma eletrônica. (NR)

§ 1º. A DESEP tem natureza declaratória e não condiciona a constituição do crédito tributário, que poderá decorrer diretamente da emissão de documento fiscal, nos termos do art. 154-A, sem prejuízo da fiscalização. (AC)

§ 2º. A ausência de apresentação da DESEP no prazo regulamentar implicará prévio aviso para autorregularização que, quando não atendido, permitirá à Administração Tributária suprir a ausência de declaração, de ofício, mediante fechamento automático da competência com base em documentos fiscais emitidos, RPS convertido, declarações ou informações disponíveis em seus sistemas, inclusive as prestadas por terceiros ou por responsáveis tributários. (AC)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, será aplicada multa isolada por descumprimento de obrigação acessória no valor de 10 (dez) UFM por competência não declarada, sem prejuízo do imposto devido, dos acréscimos legais e de outras penalidades cabíveis. (AC)

§ 4º. O suprimento de ofício de que trata o § 2º não caracteriza, por si, o início do Procedimento Fiscal para os fins do art. 353 desta Lei, e não impede posterior retificação pelo contribuinte, nos termos e prazos previstos na legislação tributária municipal. (AC)

§ 5º. A entrega de declarações em sistemas federais (como o PGDAS-D) não supre nem substitui as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, salvo disposição expressa em lei complementar nacional. (AC)

Art. 322. A Declaração Mensal de Serviços Tomados – DESET: (NR)

2

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.pe.gov.br>





I - é de entrega obrigatória por todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, independentemente do regime tributário, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, inclusive nos meses em que não houver movimentação, hipótese em que deverá ser informada a ausência de serviços tomados no período; (NR)

II - conterá, no mínimo: (NR)

- a) o valor mensal dos serviços tomados na competência; (NR)
- b) a relação dos documentos fiscais recebidos, com identificação do prestador (nome ou razão social, CNPJ/CPF e, se houver, inscrição mobiliária), do serviço, do tipo, número, série, data e valor do documento; (NR)

1 – (REVOGADO)

2 – (REVOGADO)

3 – (REVOGADO)

- c) a base de cálculo do ISS retido, quando cabível, e o respectivo valor do imposto retido e/ou recolhido. (NR)

d) (REVOGADO)

III - será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, de forma eletrônica. (NR)

§ 1º. A DESET tem natureza declaratória e não condiciona a constituição do crédito tributário, observado o disposto no art. 154-A e as regras de responsabilidade por retenção na fonte previstas nesta Lei. (AC)

§ 2º. A ausência de apresentação da DESET no prazo regulamentar implicará prévio aviso para autorregularização que, quando não atendido, permitirá à Administração Tributária suprir a ausência de declaração, de ofício, mediante fechamento automático da competência com base nos documentos fiscais recebidos, nas informações prestadas por terceiros, por responsáveis tributários ou disponíveis em seus sistemas. (AC)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, será aplicada multa isolada por descumprimento de obrigação acessória no valor de 10 (dez) UFM por competência não declarada, sem prejuízo do imposto devido, dos acréscimos legais e de outras penalidades cabíveis. (AC)

§ 4º. O suprimento de ofício de que trata o § 2º não caracteriza, por si, o início do Procedimento Fiscal para os fins do art. 353 desta Lei, e não impede posterior retificação pelo contribuinte, nos termos e prazos previstos na legislação tributária municipal. (AC)

§ 5º. A entrega de declarações em sistemas federais (como o PGDAS-D) não supre nem substitui as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, salvo disposição expressa em lei complementar nacional. (AC)



Art. 328. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros obrigados, das normas estabelecidas na legislação tributária. (NR)

Art. 332. Não se procederá penalização contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, por meio de consulta formal, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada. (NR)

Art. 332-A. Não se procederá penalização contra servidor que, dentro de suas atribuições, tenha agido de acordo com Instrução Normativa ou, na falta dessa, de acordo com a praxe administrativa, orientação de seus superiores ou sua própria diligência, sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, mesmo que, posteriormente, venham a ser modificadas. (AC)

Seção I
Das Multas

Art. 333. Serão aplicadas multas por descumprimento de obrigações tributárias: (NR)

I - acessórias, calculadas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM; (NR)

II - principais, calculadas com base no valor do tributo, corrigido monetariamente. (NR)

§ 3º. A aplicação de multas fora do Procedimento Fiscal limita-se às referentes ao descumprimento de obrigações acessórias, independe de Ordem de Serviço e, por si, não caracteriza o início de Procedimento Fiscal, nem exclui a espontaneidade de que trata o art. 353 desta Lei. (AC)

§ 4º. Nas hipóteses de descumprimento de obrigação acessória sujeita a procedimento de autorregularização, a multa somente será aplicada após prévio aviso e decurso do prazo previsto em regulamento, quando não sanada a irregularidade. (AC)

Art. 334.

VI – 80 (oitenta) UFsMs, por declaração, por deixar de apresentar, no prazo, quaisquer declarações previstas na legislação tributária municipal, quando a infração for apurada no curso de Procedimento Fiscal. (NR)

Parágrafo único. O valor das multas elencadas neste artigo será descontado em 50% (cinquenta por cento), se pagas ou parceladas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação. (NR)

Art. 335. Com base no inciso II do artigo 333 desta Lei, será aplicada multa no valor de 100% (cem por cento) da totalidade ou diferença do tributo devido e não pago, corrigido monetariamente, resultante de quaisquer ações ou omissões do contribuinte ou responsável tributário. (NR)



I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

Parágrafo único. O valor da multa referida no *caput* deste artigo será descontado em: (AC)

I - 50% (cinquenta por cento), se paga ou parcelada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação. (AC)

II - 20% (vinte por cento), se paga ou parcelada após a apresentação de defesa administrativa e até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo. (AC)

**CAPÍTULO I
DA AÇÃO FISCAL (NR)**

Art. 352. A ação fiscal, para os fins deste Título, compreende o conjunto de atos e formalidades destinados à verificação do cumprimento das obrigações tributárias e à constituição, exigência e fiscalização de créditos tributários, inclusive aqueles relacionados a medidas de prevenção a infrações e de educação e autorregularização fiscal, previstas na legislação tributária municipal, a exemplo de: (NR)

II -

a) Ordem de Serviço - OS; (NR)

g) Termo de Intimação – TI; (NR)

h) Notificação Fiscal de Débito – NFD; (NR)

§ 1º. As medidas de prevenção a infrações e de educação e autorregularização fiscal, inclusive a lavratura de Termo de Intimação – TI e de Notificação Fiscal de Débito – NFD, poderão ser aplicadas de ofício, dispensada a abertura de Ordem de Serviço, não importando em exclusão da espontaneidade de que trata o art. 457 desta Lei. (AC)

§ 2º. Constatados indícios de dolo, fraude, simulação, embaraço à fiscalização ou reincidência de infrações, será instaurado Procedimento Fiscal para a devida investigação e providências cabíveis. (AC)

§ 3º. Qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato e ao mesmo período, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade. (AC)

§ 4º. Os incisos I e II deste artigo têm caráter exemplificativo, ficando o Secretário Municipal responsável pela área tributária autorizado a instituir e disciplinar, por ato normativo, outros atos e formalidades próprios das ações fiscais, bem como disciplinar e complementar os atos e formalidades previstos nesta Lei, definindo seus requisitos, conteúdo mínimo, fluxos, prazos, modelos e meios de prática, vedada a criação ou



majoração de tributos e penalidades, ou a ampliação de hipóteses de responsabilidade, e desde que compatíveis com esta Lei e com as garantias do devido processo legal. (AC)

Art. 353. O Procedimento Fiscal, modalidade de ação fiscal de caráter ostensivo, previamente autorizado por Ordem de Serviço – OS, considera-se iniciado, com a consequente exclusão da espontaneidade prevista no art. 457 desta Lei, mediante a lavratura: (NR)

I - do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, para apresentação de documentos fiscais ou não fiscais de interesse da Fazenda Pública Municipal; (NR)

II - do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração – AI e do Auto de Interdição – INTE, quando a Fazenda Municipal já dispuser de elementos que retratem a violação da legislação tributária. (NR)

Parágrafo único. O sujeito passivo alvo de Procedimento Fiscal será penalizado, no que couber, com as multas punitivas previstas nos arts. 334 e 335 desta Lei. (AC)

Art. 373. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde funcionam atividades clandestinas ou irregulares perante a Administração Tributária do Município. (NR)

§ 1º. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, as irregularidades cometidas, inclusive quanto ao pagamento antecipado de imposto estimado. (NR)

§ 2º. A interdição de que trata este artigo será precedida da lavratura de Termo de Intimação – TI, que concederá ao sujeito passivo prazo de 15 (quinze) dias sanar as irregularidades, salvo nas hipóteses de risco iminente à ordem pública, à segurança ou à saúde pública, ou de reincidência já notificada e não sanada. (AC)

Art. 378.

I - serão lavrados e cientificados, preferencialmente, de forma eletrônica, na forma dos artigos 281-A e 281-B desta Lei; (NR)

b.4) a tipificação da infração, quando for o caso; (NR)

b.5) indicação sobre o direito de defesa, quando aplicável, citando o prazo para ser exercido; (NR)

VII - nos casos específicos do Auto de Infração - AI, do Auto de Apreensão - APRE e do Auto de Interdição - INTE, é condição necessária e suficiente para inocorrência de nulidade, a determinação da infração e do infrator; (NR)

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, observado o inciso I deste artigo: (NR)



IX - quando na forma do inciso VIII deste artigo, presumem-se lavrados, quando:
(NR)

X - **(REVOGADO)**

Art. 379.

I - o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens, mercadorias, livros, documentos ou assemelhados, podendo ser utilizado para início do Procedimento Fiscal ou no seu decorrer; **(NR)**

II - o Auto de Infração – AI: o lançamento de tributos e a aplicação de penalidades por infração às normas da legislação tributária, podendo ser utilizado para início do Procedimento Fiscal ou no seu decorrer; **(NR)**

III - o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade clandestina ou irregular perante a Administração Tributária do Município, podendo ser utilizado para início do Procedimento Fiscal ou no seu decorrer; **(NR)**

IV - o Relatório de Fiscalização – REFI: o relato técnico, o memorial descritivo e de cálculo, bem como outras informações relevantes às ações fiscais; **(NR)**

V - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início do Procedimento Fiscal juntamente com a solicitação de documentos e informações, fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal; **(NR)**

VI - o Termo de Intimação – TI: a requisição de documentos, informações ou esclarecimentos, a ciência de decisões fiscais e a regularização de obrigações acessórias, bem como outras comunicações formais no âmbito do Processo Fiscal ou fora dele; **(NR)**

VII - Notificação Fiscal de Débito – NFD: o lançamento de tributos e a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, a ser utilizada fora do Procedimento Fiscal, independentemente de Ordem de Serviço e observado o disposto no art. 154-A; **(NR)**

VIII - o Termo de Encerramento Fiscal - TEF: o término do Procedimento Fiscal.
(NR)

Parágrafo Único. O ato de autorização do Procedimento Fiscal será formalizado por Ordem de Serviço – OS, na forma disciplinada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Tributária. **(NR)**

Art. 380.

V -

a) a relação de documentos solicitados, quando for o caso; **(NR)**

b) a descrição clara das informações, esclarecimentos ou providências exigidas, bem como, quando aplicável, a ciência de decisão fiscal; **(NR)**

VII -



a) a descrição sintética dos atos e fatos ocorridos no Procedimento Fiscal; (NR)

Art. 384

IV -

b) atendimento às solicitações formalizadas por meio de Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou Termo de Intimação – TI. (NR)

Art. 457. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, corrigido monetariamente, e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração. (NR)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, salvo disposição de lei em contrário. (NR)

Art. 460. O lançamento é o ato privativo das Autoridades Fiscais do Município destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível. (NR)

Art. 478. O Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente a créditos tributários vencidos e não parcelados terá vencimento em 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, e farão jus aos descontos previstos no art. 484, I, desta Lei.

Art. 480.

III - foi constituído nos moldes de autorregularização fiscal. (NR)

Art. 484.

I - pagamento em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e às multas de mora e desconto de 30% (trinta por cento) em relação aos honorários advocatícios; (NR)

II - parcelamento em 02 (duas) até 12 (doze) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e às multas de mora e desconto de 30% (trinta por cento) em relação aos honorários advocatícios; (NR)

III - parcelamento em 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e às multas de mora; (NR)

IV - parcelamento em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com redução de 15% (quinze por cento) em relação aos juros e à multa de mora; (NR)



V - parcelamento em mais de 36 (trinta e seis) parcelas sem quaisquer reduções de juros e de multas de mora. (NR)

§ 9º Os descontos de multa e juros de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo aplicam-se aos casos de pagamento de débitos decorrentes de créditos tributários lançados via Auto de Infração somente nos casos em que esses não forem impugnados administrativa ou judicialmente. (AC)

Art. 490. (REVOGADO)

Art. 505.

VI - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (AC)

Art. 517.

IV - os Auditores Fiscais da Fazenda Municipal de Petrolina, servidores efetivos de carreira específica do Poder Executivo e titulares de funções típicas de Estado, lotados na Secretaria responsável pela área fazendária, com competência privativa para a fiscalização e o lançamento dos tributos municipais. (NR)

Art. 565. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até 31 de dezembro de 2028, as empresas que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal, para os serviços a que se referem o subitem 16.01 da Lista de Serviços do art. 49 desta Lei, retroagindo esta isenção a 01 de janeiro de 2021, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 025/2018.

Art. 566-A. Todas as Inscrições Municipais das pessoas físicas referidas no art. 53 desta Lei serão baixadas de ofício, até o final do exercício de 2025, e deverão ser reativadas pelos seus titulares, por meio de requerimento administrativo, caso queiram que seja lançado o ISS em valor fixo anual a partir do exercício de 2026.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as Inscrições Municipais cujo imposto lançado em 2025 foi pago integralmente no mesmo exercício. (AC)

§ 2º Para registro de prestação de serviços, o contribuinte que teve sua Inscrição Municipal baixada na forma do *caput* deste artigo deverá emitir Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa, até que seja aberto o requerimento para reativação da Inscrição. (AC)

Art. 566-B. Para a pessoa jurídica que recolheu o ISS na forma do art. 54 desta Lei no exercício de 2025, o requerimento administrativo a que se refere o art. 55 desta Lei deverá ser feito no mês de janeiro de 2026 e, até a sua decisão, pagará o ISS em valores fixos mensais. (AC)

§ 1º. Indeferido o requerimento feito na forma do *caput* deste artigo, será lançada de ofício



a diferença de imposto que houver a pagar, em cada competência mensal, com os acréscimos legais previstos no Art. 477 desta Lei, mas sem multa punitiva, por meio de Notificação Fiscal de Débito. (AC)

§2º. O sujeito passivo aludido no *caput* deste artigo que não fizer o referido requerimento, no mês de janeiro de 2026, lançará e pagará o ISS na forma do inciso II e § 2º do artigo 145 desta Lei, até que seja deferido eventual requerimento feito a destempo. (AC)

Art. 2º. O Anexo I de que trata o art. 19, I da Lei Complementar nº 017/2013, contendo os valores unitários de metro quadrado de terreno, passará a vigorar acrescido dos logradouros, segmentos e seções constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/90AC-18F3-CF1B-9DD1> e informe o código 90AC-18F3-CF1B-9DD1





ATO DE SANÇÃO N° 1.983/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “ Altera dispositivos da Lei Complementar nº 017, de 27 de dezembro de 2013, que institui o novo Código Tributário do Município de Petrolina-PE e dá outras providências ” Tombada sob nº 047 de 18 de dezembro de 2025, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/90AC-18F3-CF1B-9DD1> e informe o código 90AC-18F3-CF1B-9DD1





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 90AC-18F3-CF1B-9DD1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 18/12/2025 16:25:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/90AC-18F3-CF1B-9DD1>